

PARECER N° 28/PP/2014-P**CONCLUSÕES**

1 – Não existe incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte de Advogado que seja membro duma Assembleia Municipal.

2 – Em termos genéricos, um Advogado que é membro duma Assembleia Municipal não está impedido de exercer as funções de Advogado da Câmara Municipal em regime de avença, prestando serviços de assessoria, designadamente emitindo pareceres jurídicos relativamente às questões que lhe forem colocadas, bem como procedendo à instrução de processos disciplinares e de contra-ordenação, todavia, poderá o Advogado incorrer em situação de impedimento em face de eventual conflito com as regras deontológicas da profissão, nomeadamente as constantes dos números 1 e 2 do artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

SUMÁRIO: Incompatibilidade / Impedimento no sentido de saber se Advogado que é membro de Assembleia de Municipal pode celebrar contrato de Avença com a respectiva Câmara Municipal prestando assessoria jurídica à mesma.

I

Por comunicação escrita, datada de 5 de Maio de 2013, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, posteriormente reencaminhado para este Conselho Distrital, por ser o órgão competente, a Sr^a Dr^a (...), advogada, portadora da cédula profissional n° (...), requereu a emissão de parecer no sentido de saber se existe incompatibilidade entre o exercício do mandato de membro da Assembleia Municipal e o facto de ser Advogada da Câmara Municipal em regime de avença. Para tanto, informa que é membro da Assembleia Municipal de (...) e que foi contactada pelo referido Município para que, e enquanto Advogada, prestasse assessoria jurídica à respectiva Câmara Municipal em regime de prestação de serviços, mediante o pagamento duma avença. Tais serviços de assessoria prender-se-ão com a emissão de pareceres jurídicos relativamente às questões que lhe forem colocadas, bem como instrução de processos disciplinares e de contra-ordenação.

II

Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no artigo 50.º, n° 1, al. f) do E.O.A.

III

O Conselho Distrital do Porto já se pronunciou sobre questão em tudo idêntica à presente, por meio do Parecer nº 52/PP/2013-P do qual foi Relator o Exmo. Sr. Dr. Carlos Vasconcelos, Vogal do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados.

O referido Parecer foi aprovado por unanimidade e concluiu pela inexistência de incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte de Advogado que seja membro duma Assembleia Municipal, pelos fundamentos que infra se desenvolvem:

Para responder à questão colocada torna-se necessário averiguar se no Estatuto da Ordem dos Advogados existe alguma incompatibilidade e/ou impedimento entre o exercício da Advocacia e o exercício de funções de membro de Assembleia Municipal.

Assim, iniciando a análise da possível incompatibilidade ou impedimento, verificamos que esta matéria está regulada genericamente no artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, designadamente, e com acuidade para o presente caso concreto, nos seus números 1 e 2, que preceituam o seguinte:

“1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.

Face ao teor dos referidos normativos, a amplitude das incompatibilidades para o exercício da Advocacia abrange todo e qualquer cargo, atividade ou função que afete, ou possa afetar, a isenção, a independência e a dignidade que é exigida ao exercício da Advocacia, o que engloba todas as atividades ou funções que, pelo seu carácter executivo ou de poder, retirem ou possam retirar independência e isenção ao Advogado, bem como possam colidir com outros caracteres essenciais do exercício da Advocacia, enunciados nos preceitos referidos, como sejam a suscetibilidade de, mercê de cargo, atividade ou função que desempenhe, o Advogado fique colocado em situação que privilegie a angariação de clientela (o que lhe está vedado), ou que limite a liberdade e empenho que deve ter na condução dos assuntos que lhe são confiados, ou ainda que coloque em crise a confiança dos clientes e, reflexamente, a confiança dos cidadãos relativamente ao Advogado, afetando, a final, a própria dignidade da profissão.

O artigo seguinte, ou seja o artigo 77.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, prevê um conjunto de diversas funções ou atividades com as quais o exercício da Advocacia é considerado incompatível.

Todavia, é necessário atentar que esta enumeração é exemplificativa. Este caráter exemplificativo decorre desde logo da redação do corpo do n.º 1 do referido artigo, na parte em que se refere: “São, **designadamente**, incompatíveis com a actividade do exercício da advocacia os seguintes cargos, funções ou actividades”.

Desta enumeração, com especial relevância para o caso em apreço, ressalta a alínea a) que dispõe: “Titular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as Regiões Autónomas, membros do Governo Regional das Regiões Autónomas, presidentes de câmara municipal e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;”.

Torna-se necessário atentar que, conforme supra referido, esta enumeração do artigo 77.º, n.º 1 é exemplificativa, donde, tem de ser analisada, no caso concreto, à luz dos princípios enunciados no artigo 76.º, mas também em conjugação com o estatuído nos artigos 83.º e 84.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Do que ficou dito resulta que, se o cargo, função ou atividade em causa está expressamente enumerada no artigo 77.º, n.º 1 e não está excecionada nos números 2, 3 e 4 do mesmo preceito, então é incompatível com o exercício da Advocacia.

Na situação submetida a apreciação, verifica-se que a função de membro de Assembleia Municipal não está taxativamente referida na enumeração da alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Impõe-se referir que a Assembleia Municipal não é um órgão executivo, mas tão só um órgão deliberativo, donde não se vislumbra que do exercício das funções de membro da mesma possa resultar uma diminuição da independência, isenção ou da própria dignidade inerente ao exercício da profissão de Advogado.

Em face do exposto, afigura-se inexistir incompatibilidade absoluta para o exercício da Advocacia por parte de membro da Assembleia Municipal.

Resta analisar, para responder à questão concreta, se do exercício de tal cargo poderá resultar uma eventual incompatibilidade relativa ou impedimento para o exercício da profissão, ou seja, se, em concreto, poderá ou não um membro de Assembleia Municipal exercer as funções de Advogado da Câmara Municipal em regime de avença, prestando serviços de assessoria, designadamente emitindo pareceres jurídicos relativamente às questões que lhe forem colocadas, bem como procedendo à instrução de processos disciplinares e de contra-ordenação.

Em face do estatuído no supra referido artigo 78.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, e mercê das considerações supra expendidas, não se afigura que o membro duma Assembleia Municipal se encontre impedido de exercer as funções de Advogado da Câmara Municipal em regime de avença, designadamente prestando os serviços supra elencados, pois o exercício do aludido cargo, só por si, não é indiciador de que esteja de alguma forma limitada a sua intervenção nas funções a desempenhar de modo a afetar a sua plena autonomia técnica, independência ou isenção na emissão de pareceres jurídicos ou na instrução de processos de contra-ordenação.

Todavia, deve sempre contemplar-se a hipótese de poder suceder que haja situações concretas em que um membro duma Assembleia Municipal, como Advogado, se encontre impedido de exercer as funções referidas.

Tudo depende se da questão concreta resultar uma incompatibilidade relativa ou impedimento. E tal incompatibilidade relativa ou impedimento verificar-se-á se os actos que o Advogado tenha de praticar entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos números um e dois do artigo 76.º, mercê do estatuído no n.º 2 do artigo 78.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Para se concluir pela existência de incompatibilidade relativa ou de impedimento, torna-se, portanto, necessário apurar, em cada caso concreto, se o exercício de tais funções afecta, ou é suscetível de afectar, a autonomia técnica, a isenção, a independência ou responsabilidade com que o Advogado deve exercer as suas funções ou ainda se afecta, ou é suscetível de afectar, a própria dignidade da profissão.

Em termos de parecer a emitir quanto a esta questão específica, o mesmo só pode ser no sentido de que, em termos genéricos, um Advogado que é membro duma Assembleia Municipal não está impedido de exercer as funções de Advogado da Câmara Municipal em regime de avença, prestando serviços de assessoria, designadamente emitindo pareceres jurídicos relativamente às questões que lhe forem colocadas, bem como procedendo à instrução de processos disciplinares e de contra-ordenação, todavia, poderá surgir um impedimento em face de eventual conflito com as regras deontológicas da profissão, nomeadamente as constantes dos números 1 e 2 do artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

IV

CONCLUSÕES

1 – Não existe incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte de Advogado que seja membro duma Assembleia Municipal.

2 – Em termos genéricos, um Advogado que é membro duma Assembleia Municipal não está impedido de exercer as funções de Advogado da Câmara Municipal em regime de avença, prestando serviços de assessoria, designadamente emitindo pareceres jurídicos relativamente às questões que lhe forem colocadas, bem como procedendo à instrução de processos disciplinares e de contra-ordenação, todavia, poderá o Advogado incorrer em situação de impedimento em face de eventual conflito com as regras deontológicas da profissão, nomeadamente as constantes dos números 1 e 2 do artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Este é, s.m.o, o meu parecer.

À sessão.

Vila Nova de Famalicão, 31 de Maio de 2014

O Relator,

Pedro Machado Ruivo